

Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 27/06/2017

Assunto: Auto de Infração nº 033884/2009

Interessado: Nivaldo Paula Borba

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO (PEDIDO DE VISTAS)

1- Após parecer que deferiu o recurso, considerando que conforme o Art. 31 do Decreto 44.844/2008:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, <u>será lavrado auto de infração</u>, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de <u>processo administrativo</u>, <u>devendo o instrumento conter:</u>

- I nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II fato constitutivo da infração;
- III disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V reincidência:
- VI aplicação das penas;
- VII o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII local, data e hora da autuação;
- IX identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

O relator entendeu que o AI 033884/2009 apresentou vícios, por não conter as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como se o infrator era reincidente, descritas no Incisos IV e V acima, e assim opinou pelo "pleno deferimento, tornando sem efeito o AI 033884/2009".

2- Torna-se necessário esclarecer que, dos itens que devem conter num Auto de infração, descritos pela legislação vigente, alguns como "local data e hora da autuação" ou "disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação", quando ausentes, constituem em vícios considerados insanáveis, já as circunstâncias agravantes, atenuantes e recorrência, normalmente não constam em um AI em virtude de não poderem ser detectadas no ato da lavratura de um Auto de Infração, e a ausência das mesmas em um AI não se constituem em vícios insanáveis, não sendo motivo para a anulação do mesmo.

A reincidência por exemplo, só pode ser detectada e aplicada, após análise nos sistemas do órgão ambiental onde verifica-se pelo CNPJ ou CPF do infrator se o mesmo já cometeu alguma infração ambiental antes, se a mesma já foi transitada e julgada e se está dentro do intervalo de cinco anos em relação à infração atual, situações estas que justificam tornam impraticáveis o lançamento da reincidência no ato da lavratura de um Auto de Infração. O mesmo ocorre com algumas circunstâncias agravantes e atenuantes que só podem ser lançadas após uma ampla análise realizada pelo órgão competente.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Cabe lembrar que essas circunstâncias são avaliadas e, quando pertinentes, são aplicadas durante o processo administrativo, muitas vezes mesmo quando não pleiteadas pela defesa.

CONCLUSÃO

- **3-** Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 15.720,00 (quinze mil setecentos e vinte reais).
- **4-** À consideração

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite Assessora Jurídica IEF MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira Assessoria Técnica IEF MASP: 1.146.843-6